



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.995 - AP (2012/0273738-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA WORREL**
ADVOGADO : **PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR. ACESSO ORIGINAL. INGRESSO. REQUISITO. GRAU MÍNIMO. ESCOLARIDADE. ENSINO SUPERIOR. NORMA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. PRAÇA. DISPENSA. ENSINO MÉDIO. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. O acesso à carreira militar do Estado do Amapá exige, nos dias atuais, tenha o candidato graduação em curso de ensino superior, segundo preceito constante de lei complementar que instituiu o respectivo estatuto da categoria.
2. O recorrente, contudo, ingressou na carreira como soldado em ocasião em que bastava ter ensino médio, o que teoricamente o impediria de ascender profissionalmente, vez que a atual regulamentação franqueia a seleção para o oficialato apenas a graduados em ensino superior.
3. Norma da constituição estadual, contudo, estabelece regramento próprio para aqueles que, sendo servidores militares da ativa, na graduação de soldado e detentores apenas de diploma de ensino médio, possam candidatar-se ao oficialato.
4. É ilegal, portanto, o ato administrativo que excluiu, por não ter graduação em ensino superior, o candidato a curso de formação de oficiais que se apresentava como soldado do corpo de bombeiros militar.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.995 - AP (2012/0273738-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA WORREL
ADVOGADO : PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Paulo Roberto de Almeida Worrel interpõe recurso ordinário em mandado de segurança para combater o acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR A TODOS OS CANDIDATOS. LEGALIDADE. ART. 67, § 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE AO MILITAR DE GRADUAÇÃO INFERIOR QUE POSSUA APENAS ENSINO MÉDIO DE PARTICIPAR DE SELEÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. NÃO APLICAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO 1) A partir do advento da Lei Complementar 065/2010 - Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, qualquer pessoa que pretender galgar a carreira militar deverá se submeter a concurso público e possuir escolaridade correspondente ao ensino superior, comprovada no ato da matrícula no Curso de Formação, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes. 2) O ingresso no Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar ou do Bombeiro Militar do Estado do Amapá, através do qual enseja o acesso direto ao Quadro de Oficiais da PM/BM/AP, somente ocorrerá mediante concurso público a ser aplicado sem qualquer distinção entre os candidatos e ao cabo do qual, preenchendo ele os requisitos exigidos, poderá, então, participar do referido curso, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 065/2010. Qualquer outra norma que estabeleça tratamento não isonômico entre civis e militares, inclusive no que se refere à escolaridade dos candidatos, deve ser afastada, sob pena de ofender o princípio da impessoalidade e o postulado da igualdade. 3) A exigência de apresentação, no ato da matrícula, de diploma ou comprovante de conclusão de ensino superior a todos os candidatos indistintamente, nos termos do item 3.1, d do Edital nº 0001/2012-CFO/BM, que regula o concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar, longe de ser ilegal ou inconstitucional, obedece à Lei e reverencia os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade. 4) Segurança denegada

O ora recorrente impetrou, na origem, mandado de segurança contra suposto ato ilegal a ser praticado em seu detrimento, consistente em sua eliminação do concurso público para curso de formação de oficial bombeiro militar, visto que não satisfazia a qualificação escolar mínima.

Sua pretensão baseava-se na inconstitucionalidade dessa exigência, por já pertencer ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro funcional da corporação e de, na época do seu ingresso, não ser exigível a formação superior, o que ocorreu somente a partir de superveniente alteração legislativa.

Assim sendo, pedia a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de prosseguir em concurso para a graduação de cabo BMAP sem ter de apresentar o diploma de escolaridade em nível superior.

Denegada segurança, socorreu-se do presente recurso ordinário, no qual são repisados os mesmo argumentos do *writ*.

Contrarrazões às fls. 156/163.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.995 - AP (2012/0273738-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR. ACESSO ORIGINAL. INGRESSO. REQUISITO. GRAU MÍNIMO. ESCOLARIDADE. ENSINO SUPERIOR. NORMA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. PRAÇA. DISPENSA. ENSINO MÉDIO. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. O acesso à carreira militar do Estado do Amapá exige, nos dias atuais, tenha o candidato graduação em curso de ensino superior, segundo preceito constante de lei complementar que instituiu o respectivo estatuto da categoria.
2. O recorrente, contudo, ingressou na carreira como soldado em ocasião em que bastava ter ensino médio, o que teoricamente o impediria de ascender profissionalmente, vez que a atual regulamentação franqueia a seleção para o oficialato apenas a graduados em ensino superior.
3. Norma da constituição estadual, contudo, estabelece regramento próprio para aqueles que, sendo servidores militares da ativa, na graduação de soldado e detentores apenas de diploma de ensino médio, possam candidatar-se ao oficialato.
4. É ilegal, portanto, o ato administrativo que excluiu, por não ter graduação em ensino superior, o candidato a curso de formação de oficiais que se apresentava como soldado do corpo de bombeiros militar.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso ordinário reúne condições de êxito.

O recorrente é soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, nessa condição inscrevendo-se para o processo seletivo organizado para o provimento de vagas em Curso de Formação de Oficiais Bombeiros - CFO/BM.

Obtendo êxito em todas as fases preliminares, foi convocado à apresentação de documentos, ocasião em que lhe informado que seria considerado inapto por não possuir graduação em ensino de nível superior.

A irrisignação que deu azo à impetração do mandado de segurança, renovada neste recurso ordinário, remete ao fato de que a disposição editalícia que dele exigia essa graduação mínima em nível superior era ilegal por não se coadunar com o disposto no art. 67, § 11, da Constituição do Estado do Amapá.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao indeferir o pleito mandamental, o Tribunal *a quo* deixou de aplicar o referido preceito por conta de previsão normativa no art. 10 da Lei Complementar Estadual 65/2010.

Examinando o feito, parece que a razão está com o recorrente e a resolução do caso concreto passa pela análise das disposições normativas citadas, isto é, da Constituição amapaense e da lei complementar que organiza naquele estado a carreira policial militar.

Com efeito, na respectiva carta estadual, promulgada no ano de 1991, os arts. 67 e 68 prescrevem exatamente o seguinte:

Art. 67. São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Aplica-se, no que couber, aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no art. 42 da Constituição Federal.

§ 2º No que não colidir com a legislação específica, aplica-se aos servidores mencionados neste artigo o disposto na seção anterior.

§ 3º O servidor militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado na corporação com todos os direitos restabelecidos.

§ 4º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça.

§ 5º O oficial condenado na Justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 6º O direito do servidor militar de ser transferido para a reserva ou ser reformado será assegurado, ainda que respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, nos casos previstos em lei específica.

§ 7º Será transferido para a reserva remunerada o Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, com todos os direitos e vantagens do cargo, na forma da Lei. (EC no 16/2000)

§ 8º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade, e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 9º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal. (EC no 14/99)

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, e XIX, da constituição Federal.

§ 11 O soldado, cabo, sargento ou subtenente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que tenha o segundo grau completo ou equivalente poderá submeter-se a seleção para a formação de oficiais.

§ 12 A transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida mediante requerimento do servidor militar que conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, assegurado a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior ao seu, por ocasião da passagem a inatividade. (EC no 26/2002)

Art. 68. O acesso ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar e privativo e exclusivo de brasileiro nato que tenham concluído, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitamento, o curso de formação de oficiais PM e BM, nas academias de Polícia Militar e de Bombeiros Militar.

É forçoso observar a que lei fundamental do Estado do Amapá não disciplina, de forma geral, o acesso às fileiras de suas corporações militares, estabelecendo apenas duas regras atinentes ambas ao quadro de oficiais, a de que o acesso é privativo e exclusivo de brasileiro nato que tenha concluído, com aproveitamento, o curso de formação, e a de que o soldado que tenha apenas o ensino médio ("segundo grau completo) pode submeter-se à seleção para esse curso de formação.

Por outro lado, o art. 10 da Lei Complementar Estadual 65/2010, ao tratar mais pormenorizadamente do ingresso na carreira militar, reproduziu a parte em que tal se destinava apenas aos brasileiros mas disciplinou, dentre outros pontos, que deveria ser observada como condição possuir o candidato, no ato da matrícula do curso de formação, nível superior em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação.

É essa a redação dos arts. 10 e 11 do estatuto policial militar amapaense:

Art. 10. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos:

- I - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- II - estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- III - possuir, no ato da matrícula em curso de formação, nível superior em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos para os Quadros de Praças e Oficiais Combatentes e, para os demais Quadros, a idade limite será fixada em legislação específica;
- V - ter no mínimo 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se masculino e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura se feminino;
- VI - não estar cumprindo pena privativa de liberdade em razão de sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- VII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;
- VIII - ser aprovado nos exames intelectuais e ter aptidão para a carreira militar, aferida através de exames médicos, odontológicos, físicos e psicológicos, que terão caráter eliminatório.

§ 1º. Para os Quadros de Oficiais de Saúde e Complementar, o candidato deverá apresentar diploma de curso de nível superior, na especialidade exigida dentro de cada Quadro, emitido por instituição regulamentada pelo MEC.

§ 2º. Para o Quadro de Praças de Saúde, o candidato deverá apresentar diploma de curso de nível superior e certificado de curso técnico em enfermagem emitido por instituição regulamentada pelo MEC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º. Para o ingresso no Quadro de Praças Músicos, além dos requisitos previstos neste capítulo, o candidato será submetido a Exame de Aptidão Técnica.

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, além das condições estabelecidas no artigo anterior, é necessário que o candidato não possua antecedentes policiais ou criminais que o desqualifique para o cargo, e seja possuidor de boa conduta social e moral.

Parágrafo único. No caso de não aproveitamento e falta de frequência no curso, exigidas em normas específicas do estabelecimento de ensino, será o aluno desligado do curso de formação e excluído das respectivas Instituições.

Tem-se *prima facie* uma antinomia configurada pela circunstância de a constituição estadual prever a possibilidade de os soldados com ensino médio poderem ter acesso ao oficialato, mediante seleção, e o estatuto policial militar prever que o acesso à carreira somente se faz com a comprovação de graduação em ensino superior.

A antinomia, contudo, é meramente aparente, ambos os regulamentos sendo absolutamente compatíveis.

Isso porque o art. 4º, § 1º, da mesma Lei Complementar 65/2010, ao prever a organização da carreira, dividiu os militares entre inativos e ativos, estes sendo os servidores militares de carreira, os alunos dos cursos de formação e os integrantes da reserva remunerada, quando convocados:

Art. 4º. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em razão da destinação constitucional, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, denominados Militares Estaduais.

§ 1º. Os Militares Estaduais encontram-se numa das seguintes situações:

I - na ativa:

- a) os servidores militares de carreira;
- b) os alunos dos Cursos de Formação;
- c) os componentes da reserva remunerada quando convocados.

II - na inatividade:

- a) os militares na Reserva Remunerada, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço ativo mediante convocação;
- b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração.

Por outro lado, o seu art. 10 disciplina o ingresso do cidadão comum na carreira militar, isto é, os destinatários da norma são aqueles que ainda não integram o quadro funcional militar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, se assim desejam, devem ter o diploma de curso de ensino superior.

O recorrente, contudo, já é servidor bombeiro militar, de modo que a norma que especificamente alberga a sua pretensão é aquela prevista no art. 67 da Constituição do Estado do Amapá, que lhe franqueia o acesso ao oficialato a despeito de ter apenas o ensino médio.

Não há, em princípio, incompatibilidade entre ambas as normas, de sorte que a exclusão do certame, por esse motivo, realmente foi desacertado.

Há de se observar ainda que seria ilógico cobrar daquele que ingressa na carreira a graduação em ensino superior, mas não de outro que pretender ser oficial militar, o que em tese seria injustificável e incompatível.

Parece-me, contudo, ser perfeitamente possível a conjectura de que a elevação da exigência de qualificação do candidato a servidor militar tenha ocorrido em momento posterior ao ingresso do recorrente, que ao se submeter, como prováveis outros servidores militares, a requisitos mais brandos, ficaria impedido de ascender profissionalmente ao oficialato, isso sendo provavelmente a *mens legislatoris*, isto é, a proteção a quem, sob essas circunstâncias, não concorreria em igualdade de condições com outros semelhantes.

De todo modo, há de se dizer que malgrado seja indiscutível que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, a questão aqui é a existência de uma norma protetiva aos interesses do recorrente, a qual necessariamente não confronta outra hierarquicamente inferior, senão com ela se compatibilizando, de acordo com os fundamentos até aqui esposados.

Forte nessas razões, **dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273738-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.995 / AP

Número Origem: 00012829820128030000

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA WORREL
ADVOGADO : PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.